



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118758-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMERCIAL AGRICOLA HENRIQUES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36893- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118758-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA HENRIQUES LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ICMS - CDA nº 1.361.420.729 - Insurgência contra o não conhecimento da rejeição da exceção de pré-executividade oposta sob a alegação de: a) duplicidade de execuções fiscais decorrentes do mesmo auto de infração; b) nulidade da CDA por ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, I, da CF); c) isenção do ICMS e d) caráter confiscatório da multa punitiva e juros - Duplicidade de cobrança superada ante o julgamento da Apelação nº 1510070-57.2023.8.26.0014, por esta Eg. Câmara Julgadora - Alegação de inobservância ao princípio da não cumulatividade ao apurar o ICMS e isenção tributária, nos termos do artigo 36 do Anexo I do RICMS - Acerca dessas alegações, merece manutenção a r. decisão “a quo” que não conheceu a exceção de pré-executividade - Utilização restrita da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e desde que desnecessária dilação probatória - Matéria peculiar a embargos à execução -- JUROS - Lei Estadual nº 16.497/17 - CDA nº 1.361.420.729, inscrita em 14/06/2023, ou seja, após a edição da Lei Estadual 16.497/17 - Juros aplicados que não violam a legislação federal - MULTA PUNITIVA - Multa imposta em percentual superior ao índice legal - Adequação a patamar equivalente a 100% do valor do imposto devido - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Comercial Agrícola Henriques Ltda, nos autos da Execução Fiscal nº 1509647-97.2023.8.26.0014, CDA nº 1.361.420.729, que lhe move a Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 139/140 (autos principais), que

não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela executada/agravante.

Sustenta a empresa agravante, em síntese, a necessidade de conhecimento da exceção de pré-executividade pois lhe é cobrada por meio Certidão de Dívida Ativa, débitos decorrentes de valores onde se observa a ofensa ao princípio da não cumulatividade, pois não fora observado a natureza de isenção da atividade da excipiente, ora agravante, bem como o caráter confiscatório da multa e dos juros, pois a multa arbitrada superou 220%, em caráter plenamente confiscatório. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso (fls. 01/08).

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, foram dispensadas as informações do D. Juízo da causa (fls. 14/15).

A Fazenda do Estado ofereceu resposta, postulando pelo improvimento do recurso (fls. 20/30).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, merece parcial reforma a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Cuida-se de Execução Fiscal nº 1509647-97.2023.8.26.0014, de crédito tributário representado pela CDA nº 1.361.420.729, referente a ICMS, contra o qual insurgiu-se a empresa agravante, através de exceção de pré-executividade, sob a alegação de: a) duplicidade de execuções fiscais decorrentes do mesmo auto de infração; b) nulidade da CDA por ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, I, da CF); c) isenção do ICMS e d)

caráter confiscatório da multa punitiva e juros. Pois bem.

Inicialmente, no tocante à alegação de duplicidade de execuções, resta superada tal questão, à luz do decidido nos autos de execução fiscal nº 1510070-57.2023.8.26.001, julgada extinta nos termos do art. 485, V, do CPC, com o reconhecimento da FESP acerca da reconhecida duplicidade de cobrança, mantida no julgamento da Apelação Cível nº 1510070-57.2023.8.26.001, por esta Eg. Câmara, em 22/11/24, consoante a ementa abaixo:

“APELAÇÃO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Pretensão a fixação dos honorários advocatícios por equidade – Impossibilidade – A execução foi extinta tendo em vista a duplicidade na cobrança – Fazenda do Estado que se manifestou em concordância com a alegada duplicidade – Observância ao princípio da causalidade – Impossibilidade do arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade – Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo Tema 1076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP) – Inteligência do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observando-se o valor da causa ou do proveito econômico obtido – Precedentes do E. STJ, desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido”.

Superada essa objeção, passo à análise das

demais questões.

Como bem observado pela Mm^a. Juíza “a quo”, inadmissível a objeção de pré-executividade com relação à alegada inconstitucionalidade dos valores cobrados em razão do princípio da não cumulatividade, sob o argumento de que o Fisco cobra ICMS sobre atividade isenta e não tributada, em razão da atividade da empresa (comércio de produtos hortifrutigranjeiros).

A objeção de pré-executividade, tal como os embargos, também se emprega para obstar a execução, contudo, dispensa a penhora.

Mas, por outra banda, é restrita e tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356). Contudo, não é essa a hipótese trazida aos autos.

No entanto, referidas matérias (inobservância ao princípio da não cumulatividade ao apurar o ICMS e isenção tributária, nos termos do artigo 36 do Anexo I do RICMS) não se enquadram dentre aquelas que podem ser conhecidas de ofício, pois consistem em matéria de defesa passíveis de alegação por meio de embargos do devedor, observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo necessários outros elementos para a declaração de iliquidez ou incerteza do título que fundamenta a presente execução fiscal.

Nesse sentido, é de se ressaltar o entendimento já consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 1.190.812/SP, 2ª Turma, v.u., Ministro HERMAN BENJAMIN, j. de 08.02.2011).

Igualmente, desta C. Turma Julgadora:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Exceção de pré-executividade. Rejeição. A objeção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, por meio do qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução. A exceção de pré-executividade veicula matéria de ordem pública, e não admite a apreciação daquelas que demandem dilação probatória, como no caso dos autos em que se pretende discutir,

inequivocamente, eventual excesso de execução, matéria a ser objeto de competentes embargos do devedor. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2177026-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 17 de fevereiro de 2022).

Agravado de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que rejeitou a arguição de excesso de execução. INCONFORMISMO dos executados deduzido no Recurso. EXAME: Oposição de Exceção nos autos da Execução, que somente é admitida em caráter excepcional, acerca de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, mediante prova pré-constituída. Arguição de excesso de execução. Matéria que demanda dilação probatória, passível de discussão em sede de Embargos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2055555-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 30 de junho de 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Rejeição. Insurgência do executado no que tange ao termo a quo da incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como, à

extinção da execução, em razão da liquidação extrajudicial. Inadmissibilidade. Defesa que não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, que se restringe a discussões quanto à matéria de ordem pública. Decisão preservada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2287145-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. 12 de julho de 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO exceção de pré-executividade - alegação de excesso de execução e ofensa à coisa julgada o excesso de execução é questão que não se ajusta à exceção de pré-executividade, pois não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz - âmbito de abrangência da exceção de pré-executividade é limitado e deve ser interpretado restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão-somente de matérias de ordem pública ofensa à coisa julgada não configurada liquidação de sentença que foi determinada pelo juízo a quo, tendo os agravados se mantido inertes ao longo de todo o procedimento ocorrência de preclusão ausência de vício bastante, ou ofensa ao devido processo legal, para configurar nulidade - decisão mantida - Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2139446-23.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 31 de julho de 2019).

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Questionamento sobre excesso de execução que é matéria de embargos à execução. Exceção de pré-executividade que é remédio excepcional, admitido apenas em hipóteses de matéria de ordem pública e que independe de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido
(Agravo de Instrumento 2207685-11.2021.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Kodama, j. 18 de novembro de 2021).

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão que não conheceu a exceção de pré-executividade.

Todavia, no que pertine às alegações da agravante de caráter confiscatório da multa e dos juros, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte.

Da leitura da CDA nº 1.361.420.729 (fls. 01/04 autos principais), o valor do imposto foi fixado no montante de R\$ 464.854,77 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Observa-se, ainda, que o arbitramento da multa punitiva no valor de R\$ 922.050,96 (novecentos e vinte e dois mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos (fls. 01/04 dos autos principais), representa, sim, a aplicação de multa em percentual superior a 100% (cem por cento) do valor do

tributo devido, decorrendo daí a caracterização de seu caráter confiscatório, pois chega a afetar substancialmente o patrimônio e os rendimentos do contribuinte.

O C. STF já decidiu que a **MULTA PUNITIVA** não deve superar o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sob pena de caracterizar o confisco, conforme se constata:

“a multa punitiva que supera o percentual de 100% do valor do tributo é confiscatória, como mostra a decisão monocrática proferida no RE 872968/MT, relatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI, publicada em 21.8.15:

“(…)

Todavia, a redução da multa não invalida a CDA.

Referido julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. multa PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial

destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. Destaco que tal orientação, no entanto, não se aplica para os casos de multa decorrente de fraude, falsidade, conluio, ou de outra conduta, ainda que omissiva, orientada finalisticamente para suprimir ou reduzir tributo e qualquer acessório. No caso dos autos, evidencia-se que o recorrente se insurge contra a multa punitiva aplicada no percentual de 100% do valor do tributo. Portanto, em linha de princípio, não se mostra desproporcional ou mesmo desarrazoada a multa aplicada no caso dos autos. Mesmo que assim não fosse, a análise

do caráter e do enquadramento legal da multa aplicada e seu eventual efeito confiscatório, somente seria aferível mediante o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável e do quadro fático-probatório, o qual é vedado na via estreita do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 280 e 279 desta Corte)” (RE 872968/MT, relatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI, publicada em 21.8.15).

Segue o C. STF a decidir o seguinte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA** DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de

que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE no Ag nº 938.538-ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 30/09/2016).

Há precedente deste Eg Tribunal de Justiça neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE – Não ocorrência – Juiz destinatário da prova - Livre convencimento – Indicação dos motivos pelos quais rejeita cada elemento probatório. TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CREDITAMENTO DE ICMS – PERÍCIA TÉCNICA – Laudo prejudicado pela ausência de documentos imprescindíveis à sua realização, restando prejudicada a apuração do valor do crédito - Não comprovação da idoneidade do creditamento - Embargante que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. MULTA – CONFISCO – Entendimento

do Superior Tribunal de Justiça de que a multa punitiva somente tem caráter confiscatório naquilo que exceder 100% do valor dos tributos – Excesso verificado na espécie - Sentença parcialmente reformada para reduzir a multa a 100% do tributo devido. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE (Apelação / Remessa Necessária nº 1001991-93.2016.8.26.0014, Rel. Des. AFONSO FARO JR., j. 30 de julho de 2022).

APELAÇÃO CÍVEL - DÉBITO FISCAL ICMS Juros - Inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09 e Multa Abusiva - Sentença procedente para limitar os juros à taxa SELIC e limitar a multa em 100% sobre o valor do débito fiscal Apelação da Fazenda requerida Recurso improvido (Apelação Cível nº 1026941-73.2021.8.26.0053, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 29 de julho de 2022).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. MULTA PUNITIVA. Multa superior ao valor do tributo. Caráter confiscatório. Sem que se tenha acesso aos autos de infração que deram origem às CDAs, parece configurada ilegalidade na cobrança da

multa, cuja somatória supera os 100% do valor do tributo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução fiscal, que enseja a condenação em honorários advocatícios. Aplicação, em regra, das disposições do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº3003910-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR, j. 31 de julho de 2022).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Pretensão da FESP à manutenção da multa punitiva Impossibilidade Princípio do não confisco Jurisprudência do STF, no sentido de considerar abusiva a multa que seja superior ao valor do tributo Multa que deve ser reduzida para o valor do tributo atualizado Precedentes desta Corte Decisão mantida Recurso não provido (Apelação Cível nº 1000805-93.2020.8.26.0014, Rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA, j. 28 de julho de 2022).

Por outra banda, não merece acolhida a alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa de juros incidente

sobre o débito exequendo, porquanto, o se denota da CDA nº 1.361.420.729, é que o crédito de ICMS foi inscrito em 14 de junho de 2023, ou seja, após a edição da Lei 16.497/17, que alterou a Lei Estadual nº 6.374/89, para determinar a aplicação da taxa Selic.

E, como expressamente constou da referida CDA:
“A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017” (fls. 04 dos autos principais) (g.n.).

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Câmara de Direito Público e deste Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema nº 1.062 do STF). Crédito exequendo posterior a 1º/11/2017, ou seja, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês. Índice que não supera a prevista em

legislação federal. Objeção de pré-executividade rejeitada. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2011866-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 12 de março de 2022).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) – Pretensão que visa à anulação do AIIIM nº 4.130.099-3, que imputou à autuada não escriturar notas fiscais de entrada de janeiro de 2016 a dezembro de 2017 – Alegação de que as notas fiscais contestadas se referem a remessas para industrialização por conta e ordem de terceiros, sendo uma enviada pelo encomendante e outra pelo fornecedor, havendo escrituração da nota fiscal apenas do fornecedor, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 406, do RICMS/00 – Elementos dos autos insuficientes para a comprovação do alegado pela autora – Necessidade de realização de prova pericial, todavia, a produção de outras provas nos autos se tornou preclusa – Não cumprimento da regra do art. 373, I, do CPC – Participação da Comissão de Controle de Qualidade (CCQ) que é desnecessária para fins de validação do auto de infração – A responsabilidade por infrações

tributárias é objetiva, independe da vontade do agente – Art. 136 do CTN – Ausência de comprovação de que os juros aplicados são superiores à Taxa SELIC – Autuação efetivada pelo Fisco no advento da Lei 16.497/2017, que alterou o art. 96, da Lei Estadual 6.374/89, estabelecendo a Taxa SELIC como atualização do crédito tributário. Improcedência mantida. Recurso improvido (Apelação Cível nº 003861-81.2020.8.26.0161, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 11 de novembro de 2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de mora em razão da aplicação da Lei. 13.918/09. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso. Juros de mora que foram calculados de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com a redação dada pela Lei 16.497/2017, e não com base na Lei 13.918/09. Fato gerador ocorrido após a vigência da Lei 16.497/2017. Juros de mora limitados ao patamar da Taxa SELIC. Inexistência de violação à decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal na Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000.

Constitucionalidade da norma contida no art.

96, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89. Multa moratória aplicada em 20% sobre o valor do débito. Abusividade não configurada. Inexistência de confisco. Jurisprudência do STF. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2256781-58.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 08 de dezembro de 2022).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CDA que preenche todos os requisitos legais. JUROS DE MORA. Pretensão de exclusão dos juros acima da taxa Selic. Dívida inscrita após a edição da Lei 16.497/17. Índices aplicados que não violam a legislação federal. Precedentes. Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2232760-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 05 de dezembro de 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Certidões de Dívida Ativa. Alegação de juros superiores à taxa Selic após a vigência da Lei Estadual nº 16.497/17. Ausência de demonstração do excesso. 2. Multa de mora. Caráter confiscatório. Inocorrência. Sanção prevista no art. 87, IV da Lei Estadual nº 6.374/89 com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09, fixada no patamar de 20%. 3. Suposto

excesso na cobrança de honorários advocatícios administrativos, cumulados aos arbitrados pelo juízo, não verificado no caso. 4. Recurso não provido (Agravo de Instrumento 2278406-51.2022.8.26.0000; Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 13 de dezembro de 2022).

Sendo assim, **o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade de fls. 20/41 (autos principais), tão somente para determinar a adequação da multa aplicada, que deverá ser limitada ao valor do imposto derivado da operação ou prestação e a patamar não superior a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.**

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator